



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 089 /2016

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23.09.2016 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/2823/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201514201-3

AUTUANTE: FREDERICO MORENO

RECORRENTE: G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

CONSELHEIRO DESIGNADO: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

**EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.** O contribuinte deixou de escriturar no livro Registro de Entradas notas fiscais emitidas para acobertar entradas de máquinas e equipamentos, no período setembro a novembro de 2010, todas sem incidência do imposto. A irregularidade foi denunciada porque as operações relativas as notas fiscais de entradas não constam da DIEF, que deverá espelhar todas as operações lançadas no livro Registro de Entrada. Caracterizada a infração ao art. 269, do Decreto nº 24.569/97. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por voto de desempate do presidente, para comutar a sanção aplicada -art. 126, da Lei nº 12.670/96 - para a prevista no art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, em conformidade com manifestação oral do representante da PGE.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide denuncia falta de escrituração de diversas notas fiscais de entradas no livro Registro de Entradas de mercadorias, bem como a falta de comprovação de escrituração dos mesmos documentos fiscais em livros contábeis, fato ocorrido durante os meses de setembro a novembro de 2010.

No auto de infração constam os dispositivos infringidos (art. 18 da Lei 12.670/96, c/c art. 269, do Decreto nº 24.569/97), a sugestão da penalidade aplicável ao caso (art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003), o período da infração (meses de 09/2010 a 11/2010) e o valor da multa aplicada – R\$209.556,10 (duzentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dez centavos).



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/2823/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.14201-3

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 06), o agente fiscal relaciona as onze (11) notas fiscais de entrada alvo da autuação e demonstra todo o procedimento adotado no decorrer da fiscalização para apurar a irregularidade denunciada. Informa, ainda, que a penalidade cabível é de multa de 10% (art. 126, Lei nº 12.670/96) em razão de não incidência de imposto nas operações relativas às notas fiscais em questão e, também, porque não foi efetuado o devido lançamento contábil. Eis algumas informações produzidas pelo agente fiscal:

1. "Durante o exercício 2010 a empresa estava obrigada a declarar seus dados fiscais através da DIEF (vide telas do cadastro em anexo e anexo único da IN 37/2014);
2. "Em 07/05/2015 emitimos Termos de Início próprio à empresa supracitada exigindo documentos diversos dentre os quais os livros registro de entrada, saídas e inventários. Nenhum dos livros de registro acima citados foram entregues à SEFAZ-CE (vide protocolo de entrega de documentos em anexo)";
3. "... , nova Intimação fora efetuada, através de Termo de Intimação 2015.10485, emitido em 23/07/2015, exigindo novamente os livros registro e livros contábeis devidamente confeccionados conforme o que dispõe o regulamento de ICMS. Nenhum livro regularmente confeccionado e escriturado foi enviado à SEFAZ-CE até o encerramento desta ação";
4. "Através de Termo de Intimação 2015.10520, emitido em 23/07/2015, solicitamos que o contribuinte apresentasse a comprovação de escrituração em livro registro assim como em livro contábil destas notas fiscais de entrada listadas e anexas ao referido termo";
5. As notas fiscais alvo da autuação foram listadas no demonstrativo constante das fls. 04, todas elas emitidas pela autuada para registrar a entrada de bens, portanto, sem incidência do imposto.

Compõem o processo, além do auto de infração identificado à epígrafe e a correspondente Informação Complementar, o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.07062 (fls.07), o Termo de Início de Fiscalização nº 2015.06452 (fls. 08) e cópia do respectivo Aviso de Recebimento (fls.09), Termo de Intimação nº 2015.10485 (fls.10) e cópia do respectivo Aviso de Recebimento – AR (fls.11), Termo de Intimação nº 2015.10520 (fls. 12) e cópia do respectivo Aviso de Recebimento – AR (fls. 13), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.14500 (fls.14) e cópia do respectivo Aviso de Recebimento – AR (fls. 15), cópias das notas fiscais de entrada alvo da autuação (fls. 16 a 26), Consulta de Contribuintes (fls. 27/28), Anexo Único da Instrução Normativa Nº 37/2014 –



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/2823/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.14201-3

Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico (fls.29), Protocolo de Documentos Fiscais (fls. 30/31), o Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2015.15457 (fls.32) e cópia do Aviso de Recebimento – AR relativo ao auto de infração (fls.33).

Foi lavrado o Termo de Revelia na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC, em 06 de novembro de 2015, conforme consta das fls.34 dos autos e o Despacho de encaminhamento do processo para o CONAT em 13 de novembro de 2015.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, o julgador singular decide conforme ementa abaixo reproduzida:

“Ementa: Falta de escrituração de notas fiscais no livro próprio para registro de entradas, também não lançadas na contabilidade. Infração ocorrida no exercício de 2010. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão com base nos Arts. 260, incs. I e II, §§ 1º. e 2º., e 269, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei 12. 670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Autuado revel”.

Regularmente intimada a respeito da decisão singular (fls. 38/39), a empresa ingressa com Recurso Ordinário (fls. 41 a 45) e apresenta seus questionamentos, que, em apertada síntese, seguem relacionados abaixo:

1. “... que as sanções pelo descumprimento das obrigações acessórias devem guardar respeito aos princípios constitucionais tributários, em especial ao da vedação do CONFISCO, da PROPORCIONALIDADE e o da RAZOABILIDADE” (fls.43);
2. “... que a multa imposta pelo fisco estadual totaliza montante absurdo, qual seja, R\$209.556,10 (duzentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), uma vez que o imposto referente a autuação foi pago por substituição tributária, conforme discorre a própria autuação. A quantificação desse valor vai de encontro ao sentimento do legislador constituinte (CF/88, art. 150, IV), sendo o valor inibitório (característico desse tipo de penalidade), substituído por uma sanção travestida de tributo, e pior, de cunho absurdamente confiscatório” (fls. 44/45);
3. Requer, por último, seja julgado improcedente o auto de infração, reformando a decisão de procedência proferida em 1ª Instância.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/2823/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.14201-3

Por meio do Parecer de nº 10/2016, fls.50 a 52, a Assessoria Processual Tributária manifestou-se favorável a decisão singular, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado (fls. 53).

Eis o relatório.

**VOTO:**

O processo ora em análise traz a discussão a infração denunciada no auto de infração, que diz respeito a deixar de escriturar notas fiscais de entradas no livro Registro de Entradas de mercadorias. É relatado no auto de infração que o contribuinte também não comprovou a escrituração das mesmas notas fiscais em livros contábeis. Foi acrescentado nas Informações Complementares ao Auto de Infração que a autuada estava obrigada a declarar seus dados fiscais através da DIEF.

Em sede de Recurso Ordinário, a recorrente argumenta tão somente a desproporcionalidade do valor da multa aplicada, defendendo tratar-se de confisco, e que por essa razão seria inconstitucional a sanção aplicada. No entanto, não podemos ingressar nessa seara de discussão, haja vista que o art. 48, § 2º, da Lei 15.614/2014, é categórico quanto a falta de competência de o julgador administrativo decidir sobre questão de constitucionalidade. Segue transcrito abaixo a norma acima citada:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(...)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

No que tange a análise meritória, a recorrente requer seja a acusação fiscal julgada improcedente, em que pese não haver apresentado o livro solicitado para demonstrar a regular escrituração das notas fiscais. A atitude do



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/2823/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.14201-3

contribuinte, ou seja, a não apresentação do livro Registro de Entradas para averiguação da regular escrituração forçou o agente do fisco a lavrar o auto de infração em questão, sob o entendimento que houve afronta aos artigos 260 e 269 do Decreto 24.569/97. Vejamos:

Art. 260. O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I – Registro de Entradas, modelo 1.

Art. 269. O livro *Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

(...)

§ 2º *Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou a utilização dos serviços ou, na hipótese do parágrafo anterior, na data da aquisição ou desembaraço aduaneiro.*

É bem verdade que o livro Registro de Entradas não foi conferido pelo agente fiscal, porém motivado pelo fato de a empresa não o entregar ao agente fiscal, apesar de intimada várias vezes para adotar essa providência. Tal atitude depõe contra o contribuinte e ampara a acusação lançada no auto de infração, como permite o art. 90 da Lei nº 15.614/2014, que diz:

Art. 90. O sujeito passivo, quando intimado, deverá exhibir ou entregar livros, documentos e arquivos, em qualquer meio, inclusive eletrônico, que esteja ou deva estar na sua guarda, presumindo-se a recusa injustificada na veracidade da acusação fiscal.

Neste sentido, não há dúvida que é real a infração denunciada pelo agente fiscal, ou seja, as notas fiscais relacionadas nas Informações Complementares (fls.4), anexadas ao processo às fls. 16 a 26, entregues pelo próprio contribuinte ao agente fiscal, conforme Protocolo de Documentos Fiscais (fls. 30/31), certamente não foram escrituradas no livro Registro de Entradas, situação permissível para a aplicação da sanção prevista no art. 123, III, 'g', da Lei nº 12.670/96, comutada pelo próprio autuante para a sanção prevista no art. 126, do mesmo diploma legal, em razão de as operações realizadas estarem amparadas por não incidência do imposto.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 1/2823/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.14201-3

Afora a situação acima retratada, é preciso alertar que, na verdade, a fiscalização ampara o auto de infração em face da ausência de registro das operações na DIEF. Esta situação está relatada nas Informações Complementares quando o agente do fisco diz "Durante o exercício de 2010 a empresa estava obrigada a declarar seus dados fiscais através de DIEF (vide telas do cadastro em anexo e anexo único da IN 37/2014)" e ratificada no documento anexo às fls. 29

dos autos (Anexo Único da Instrução Normativa nº 37/2014 – Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico), no qual o contribuinte declara que a fiscalização deverá ser instruída a partir da DIEF.

Como a DIEF é um espelho dos livros fiscais ela deverá retratar as mesmas informações constantes dos livros fiscais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº. 27/2009, pelo que resulta concluir que se as operações não foram nela declaradas então não foram igualmente registradas no livro Registro de Entradas. Isto demonstra que a acusação fiscal denunciada no auto de infração, além de aflorar pelo fato de não ter sido apresentado à fiscalização o livro Registro de Entradas, escora-se também na ausência de registro das operações na DIEF.

Neste sentido, entendo razoável proceder a comutação da sanção aplicada pelo julgador singular, que é a prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, para a sanção prevista no art. 123, VIII, alínea 'L', da Lei nº 12.670/96, por ser compatível com a infração denunciada, além de mais benéfica ao contribuinte.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, e, por voto de desempate da Presidência, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, alterando a penalidade aplicada – art. 126, da Lei nº 12.670/96, proposta no auto de infração e ratificada na decisão singular, para a sanção prevista no artigo 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96.

**PENALIDADE APLICÁVEL**

Diante da infração devidamente configurada nos autos, cabível a penalidade embutida no art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418, de 30/12/03, no que resulta multa de R\$104.778,06..



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/2823/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.14201-3

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Mês	Valor da operação	Multa (10% do Valor da operação)	Multa (5% do valor da operação) <b>OBS.1</b>
SET	269.249,04	26.924,90	13.462,45
OUT	1.054.312,26	105.431,20	52.715,61
NOV	772.000,00	77.200,00	38.600,00
SOMA	2.095.561,30	209.556,13	<b>104.778,06</b>

**OBS 1.** O demonstrativo acima foi apresentado nas Informações Complementares e aqui transcritos tal como lá apresentado. Acrescentamos a terceira coluna, que são os valores relativos a sanção aplicada – art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96 -, que corresponde a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por voto de desempate da Presidência, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, alterando a penalidade proposta na inicial para a prevista no artigo 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro José Wilame Falcão de Souza – que fica designado para lavrar a Resolução –, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Diogo Morais Almeida Vilar (Relator originário), Alice Gondim Salviano de Macedo e Rodrigo Portela Oliveira, que se manifestaram pela improcedência do feito fiscal. Em relação ao argumento recursal de que a multa aplicada é desarrazoada e desproporcional, resolvem por unanimidade de votos não acolhê-lo, por entenderem que não compete a esta Câmara de Julgamento afastar a aplicação da norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

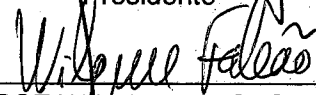
PROCESSO Nº: 1/2823/2015


AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.14201-3

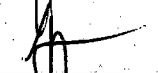
Sala das sessões da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2016.

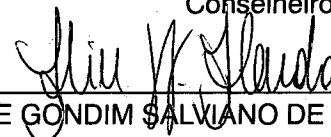
  
\_\_\_\_\_  
ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA  
Presidente

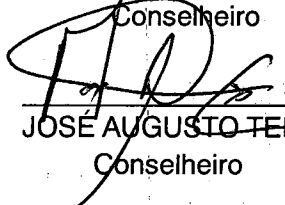
  
\_\_\_\_\_  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Procurador do Estado

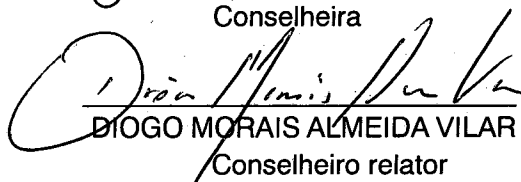
  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA  
Conselheiro designado

  
\_\_\_\_\_  
RODRIGO PORTELA OLIVEIRA  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
LÚCIO FLAVIO ALVES  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO  
Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR  
Conselheiro relator